



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10840.720459/2008-51
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2801-002.790 – 1ª Turma Especial
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRPF
Recorrente DELSA DEISE MACCHETTI KANAAN
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2006

DEDUÇÕES. DESPESAS MÉDICAS.

Acatam-se as deduções quando comprovadas por documentação hábil apresentada pelo contribuinte.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução com despesas médicas no montante de R\$ 23.570,00, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Presidente e Redatora *ad hoc* na data de formalização da decisão (14/02/2014), em substituição ao Relator Sandro Machado dos Reis.

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Sandro Machado dos Reis, José Evande Carvalho Araujo, Carlos César Quadros Pierre e Marcelo Vasconcelos de Almeida. Ausente, justificadamente, o Conselheiro Luiz Claudio Farina Ventrilho.

Relatório

Adota-se como relatório aquele utilizado pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento na decisão recorrida, que se transcreve abaixo:

O sujeito passivo do lançamento insurge-se contra o lançamento de fls. 02 e seguintes, emitido em 23/09/08, relativo ao imposto sobre a renda das pessoas físicas DIRPF EX2006/AC2005, que glosou os valores pleiteados, na declaração de ajuste, a título de dedução de despesas médicas. Totalizando R\$ 26.614,52 de deduções glosadas; conforme descrito à fl.02.

Na impugnação apresentada às fls. 109 (e 25) e seguintes se requer, em síntese, sem prejuízo da leitura integral da impugnação, o acatamento das alegações apresentadas. Alega que a documentação juntada (recibos, declarações, extratos e outros) seria suficiente para se comprovar o direito as deduções declaradas, pois atenderiam o previsto na legislação. Os pagamentos teriam sido feitos em dinheiro. Com relação ao plano de saúde entende que o valor pago e os beneficiários do plano ficam demonstrados pela documentação anexada. Protesta pela produção de prova, inclusive testemunhal e pericial.

abaixo: Ao analisar o pedido da Contribuinte, a DRJ decidiu conforme a ementa

*ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA
IRPF*

Exercício: 2006

Ementa: DESPESAS MÉDICAS. GLOSA.

O direito a dedução é condicionado a comprovação dos requisitos exigidos na legislação.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Irresignada com a autuação fiscal, mantida integralmente pela DRJ, a Recorrente pretende seja restabelecida a dedução de despesas médicas, consoante documentação carreada aos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

O lançamento cuida de glosa de dedução a título de despesas médicas, no montante de R\$ 26.614, 52. A parcela de 3.044,52 foi glosada por se referir à despesas com

Processo nº 10840.720459/2008-51
Acórdão n.º **2801-002.790**

S2-TE01
Fl. 160

não dependentes (Antonio Boutros Kanaan e Nilo Macchetti Kanaan, que apresentaram declaração em separado). As demais foram glosadas por falta de comprovação do efetivo pagamento.

Diferentemente do que entendeu a decisão recorrida, verifica-se que o conjunto probatório juntado aos autos (recibos, notas fiscais, declarações, fichas do paciente e extratos bancários) é suficiente para comprovar a parcela R\$ 23.570,00 declarada a título de dedução a título de despesas médicas, que deverá ser restabelecida.

Diante do exposto, voto por dar provimento parcial ao recurso para restabelecer dedução de despesas médicas no valor de R\$ 23.570,00.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

Redatora *ad hoc*, em substituição ao Conselheiro Relator Sandro Machado dos Reis.